PROJETO DE LEI Nº 3151.10, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Acrescenta e altera disposições da Lei Municipal Nº 1339.06, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado acrescentar o Artigo 95 A, na Lei Municipal Nº 1339.06, de 26 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

...

SEÇÃO VII

Da Isenção

Art. 95 A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da contribuição de melhoria ao contribuinte que, para viabilizar a execução de obra pública da qual decorra o tributo, ceder ao Município, mediante doação ou alienação, área de sua propriedade, necessária à realização da obra, desde que atendidos os requisitos e o procedimento estabelecidos neste artigo.

§ 1º A isenção prevista no caput somente será concedida quando houver equivalência entre o valor da área cedida ao Município e o valor da contribuição de melhoria devida pelo mesmo contribuinte, apurada mediante avaliação técnica.

§ 2º Para a concessão do benefício, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – avaliação da área a ser cedida ao Município, realizada por comissão técnica designada pelo Poder Executivo, no âmbito do respectivo processo de desapropriação ou de aquisição da área;

II – apuração, em processo próprio, do valor da contribuição de melhoria devida pelo contribuinte, em razão de sua condição de beneficiário da obra pública;

III – confronto entre os valores apurados nos incisos I e II, do qual poderá resultar:

a) a isenção integral da contribuição de melhoria, quando os valores forem equivalentes;

b) a isenção da contribuição de melhoria, limitado ao valor da justa indenização ou aquisição, com recolhimento do saldo remanescente pelo contribuinte aos cofres públicos;

c) a renúncia, em favor do Município, da diferença apurada, quando o valor da área cedida superar o valor da contribuição de melhoria devida.

§ 3° O recolhimento do saldo devido pelo contribuinte será processado pelos setores de contabilidade, arrecadação e administração fazendária, observados os procedimentos orçamentários e financeiros aplicáveis.

§ 4° A aplicação do disposto neste artigo à obra pública específica poderá ser regulamentada por lei própria, que se limitará a declarar o enquadramento do contribuinte na hipótese geral aqui prevista, vedada a instituição de critério de isenção distinto do estabelecido neste artigo.

...NR

Art. 2° - Fica alterada a SEÇÃO VII – Das Disposições Finais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

SEÇÃO VIII
Das Disposições Finais

...NR

Art. 3° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 04 de agosto de 2026.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretária de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 3145.10/2026.
AO PROJETO DE LEI N.º 3151.10/2026.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

A proposta que ora apresentamos à distinta e conceituada consideração dessa Casa Legislativa decorre da necessidade de adequação na Lei Municipal Nº 1339.06, de 26 de setembro de 2006, que "Estabelece o novo Código Tributário do Município de Progresso, consolida a legislação tributária e dá outras providências".

Nesse caso, o Município pretende contar com a possibilidade de isenção de cobrança no caso de desapropriação de área para execução de obra pública, que incida contribuição de melhoria ao proprietário.

Assim, fica facultado o procedimento administrativo, financeiro ou contábil para compensar débitos e créditos recíprocos entre as duas partes, unindo contas a pagar e a receber de um mesmo contribuinte para quitar ou abater saldo, em contrapartida da cessão da área ao Município.

Porém, para que possamos contar com essa possibilidade, necessário se faz a previsão em norma geral do Código Tributário Municipal, mediante critérios e objetivos, sob pena de ofensa à isonomia e à impessoalidade.

Ressaltamos que, a fim de buscar segurança jurídica para o feito, equipe técnica do Município buscou orientação junto à Delegação das Prefeituras Municipais – DPM e recebeu parecer favorável quanto à viabilidade legal, de acordo com a teoria dos poderes implícitos e do art. 176 do CTN.

Assim sendo, pelo presente, vimos buscar a competente e necessária aprovação desse Legislativo, para que o Poder Público possa contar com a possibilidade de compensação entre o Município e particular beneficiado por obra pública, em situação envolvendo, simultaneamente, indenização decorrente de desapropriação e cobrança de contribuição de melhoria.

Ante o exposto, deixamos o Projeto à consideração de Vossas Senhorias, com o nosso pedido de apoio e de autorização, o que nos dará as condições de promovermos essas adequações que são do interesse comum.

Atenciosamente.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal